

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03513e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de IUIÚ

Gestor: Reinaldo Barbosa de Goes**Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IUIÚ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iuiú, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Barbosa de Goes, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 29 de março de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03513e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico ["http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam"](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam).

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Ronaldo Santana	2014	48867-15	Aprovação com Ressalvas	R\$3.500,00
Cons. Subst. Claudio Ventin	2015	02325e16	Rejeição	R\$5.000,00
Cons. Plínio Carneiro	2016	07516e17	Aprovação com Ressalvas	R\$10.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 512/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 26 de setembro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 92 a 130 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analísado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Iuiú, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) irregularidades na contratação de atrações artísticas mediante a inexigibilidade de licitação nº 006/2017, no valor de R\$243.00,000, em afronta à disposições do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, conforme a Inspeção Regional de Controle Externo *"a documentação da Inexigibilidade apresentada pelo Gestor não atende ao determinado na norma para a contratação de artistas, visto que não restou comprovado a relação jurídica das cessões de direito de exclusividade direta do artista para a Administração, existindo, sim, a figura de empresa intermediária, o que não justifica a contratação por Inexigibilidade, conforme exigência do art. 25, inc. III e art. 3º da IN 02/05 desta Corte de Contas"*.

b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001054 e 001068.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

c) ausência de comprovação de publicidade dos Editais relacionados aos Procedimentos Licitatórios nºs PP006/2017 (R\$380.000,00), PP007/2017 (R\$31.500,00), PP018/2017 (R\$12.750,00), PP025/2017 (R\$63.110,00), PP028/2017 (R\$524.560,00), PP030/2017 (R\$362.616,00), PP032/2017 (R\$1.056.975,00) e PP036/2017 (R\$363.380,00), em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet). Art. 8, § 1º, IV, e § 2º, da Lei Federal 15.527/2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI).

Em resposta, o gestor informou que *"o Edital da Licitação foi divulgado conforme determina a Legislação, e distribuídos à inúmeras empresas sem nenhuma restrição para retirada do mesmo. O Instrumento Convocatório foi fornecido gratuitamente tanto pela forma presencial quanto pelo correio eletrônico. Salientamos que em*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

função da instalação de nova gestão, a Home Page da Prefeitura estava em reformulação nesta ocasião, por esta razão a disponibilidade de Editais por este canal ficou comprometido. O município reformulou seu Home Page, e atualmente os Editais são anexados na data de sua publicação no site da Prefeitura".

Verifica-se, contudo, que além de afrontar diretamente o princípio da publicidade, a ausência de disponibilização dos Editais no sítio oficial da Prefeitura acarreta ainda a diminuição do caráter competitivo do certame e dificulta a contratação mais vantajosa para o Município, devendo o gestor adotar providências imediatas no sentido de sanar essas irregularidades nas futuras contratações, sob pena de decretação de nulidade dos certames.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, conforme documentos apresentada na defesa, durante os processos de elaboração e discussão, observando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Através da Lei nº 259, de 17/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 287, de 06/07/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 03/08/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 288/16, de 30/11/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$37.500.000,00 compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$27.932.226,58 e de R\$9.567.773,42, respectivamente. A referida lei foi publicada no Diário Oficial do Município em 06/12/2016.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50% do superávit financeiro;
- c) 50% do excesso de arrecadação.

Através do Decreto n.º 17 (doc. 18), de 17/01/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Não foi apresentado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$11.872.705,90, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Consoante somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.722.705,90, sendo todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (doc.72), no valor de R\$150.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo acompanhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Verifica-se que não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$37.500.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$31.735.345,02, que corresponde a 84,63% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$37.500.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$25.795.115,10, equivalente a 68,79% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$5.940.229,92.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	31.735.345,02	Despesa Orçamentária	25.795.115,10
Transferências Fin. Recebidas	4.078.708,92	Transferências Fin. Concedidas	4.078.708,92
Recebimentos Extraorçamentários	4.896.736,49	Pagamentos Extraorçamentários	2.507.823,14
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.219.187,63	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	11.175,11
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.000,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.673.548,86	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.496.648,03
Saldo do Período Anterior	1.727.094,84	Saldo para o exercício seguinte	10.056.238,11
TOTAL	42.437.885,27	TOTAL	42.437.885,27

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	10.216.959,95	PASSIVO CIRCULANTE	3.738.379,58
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.500.541,07	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.583.531,98
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.395.589,46
TOTAL	38.717.501,02	TOTAL	38.717.501,02

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	10.199.097,66	PASSIVO FINANCEIRO	3.491.208,46
ATIVO PERMANENTE	28.518.403,36	PASSIVO PERMANENTE	12.834.703,10
SALDO PATRIMONIAL			22.391.589,46

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$4.000,00 corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$10.056.238,11, estando em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 076, de 27/12/2017, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita (doc. 22), no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$17.968,96, o que representa somente 2,60% do saldo do anterior de R\$690.743,51, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Em que pese a defesa apresentada, verifica-se a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando o aumento da arrecadação. Saliencia-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$14.155.909,45. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$24.525.425,25, que corresponde à variação positiva de **73,25%**, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$853.711,78, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, contudo, não apresentou notas explicativas contendo a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, situação essa, que deve ser regularizada nas contas do exercício seguinte.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

Conforme dados declarados pelo Consórcio Des. Sustentável do Alto Sertão, o município de Iuiu é consorciado daquela Entidade. O demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio apresenta o valor de Contrato de Rateio de R\$17.600,00. A título de cumprimento do supramencionado contrato, no exercício em exame, foi repassado o montante de R\$17.600,00, cumprindo, por conseguinte, o estabelecido no acordo.

6.7.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, no valor de R\$6.589.313,13, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$12.831.850,96, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$816.553,03 e a baixa de R\$813.700,89, remanescendo saldo no valor de R\$12.834.703,10, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Questiona a Unidade Técnica que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, a exceção do comprovante de saldo da dívida da EMBASA, conforme demonstrado:

Descrição	Valor Dem. da Dívida Fundada	Valor certidões apresentadas	Diferença
CONTRIB AO RGPS INSS DEBITO PARCELADO (P)	12.534.049,57	0,00	12.534.049,57
PARCELAMENTO DE FORNEC A PAG (P) EMBASA	300.653,53	300.653,53	0,00
TOTAL	12.834.703,10	300.653,53	12.534.049,57

A defesa alegou que fez a solicitação das certidões junto a Receita Federal, não tendo a mesma disponibilizado, cumprindo registrar, por oportuno, que não foi apresentado qualquer documento comprobatório.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$4.994.623,70, representando 15,82% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.572.145,02, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$46.489.251,12 e as Diminutivas (VPD) em R\$29.647.696,27, resultando num superávit de R\$16.841.554,85.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$5.554.034,61, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor de R\$16.841.554,85, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$22.395.589,46, conforme Balanço Patrimonial/2017.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$9.086.721,45, equivalentes a 27,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$5.547.121,56, equivalentes a 75,52% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$7.345.435,35, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado, juntamente à Prestação de Contas Anual, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica no exercício financeiro *sub examen*.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.859.476,56, equivalentes a 19,84% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$114.416.039,35, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.119.689,33, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 366/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme Pronunciamento Técnico as despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$14.573.925,34 correspondeu a 46,16% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.572.145,02, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Com relação a Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do câmpulo da despesa com pessoal a importância de R\$341.792,28, correspondentes a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas “Gestão das Ações do Samu”; Gestão das Ações do CRAS”; “Gestão das Ações do Programa Bolsa Família/PBF-SUAS” e “Gestão das Ações do Samu”.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$ R\$14.573.925,34 para R\$14.232.133,06 e, por via de consequência, o percentual aplicado de 46,16% para 45,07% da Receita Corrente Líquida de R\$31.572.145,02, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,13
2013	61,37	61,99	64,88
2014	64,94	61,76	62,21
2015	59,78	59,95	58,40
2016	55,05	56,31	55,56
2017	54,85	43,91	45,07

6.1.4 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 59,13% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 1º quadrimestre de 2017.

No 2º quadrimestre de 2017, a despesa com pessoal no montante de R\$14.443.800,91 correspondeu a 43,91% da Receita Corrente Líquida de R\$32.890.372,08, reconduzindo até o limite de 54%.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.ltacaré.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 44,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,18, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atendeu às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$121.803,05, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$28.518,74.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09863-13	Adelmiro de Souza Brito	Presidente da Camara	16/12/2013	R\$ 1.000,00	
09918-13	Reinaldo Barbosa de Góes	Prefeito	26/04/2014	R\$ 2.000,00	
48730-14	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Presidente da Camara	15/12/2014	R\$ 1.000,00	
48867-15	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	23/04/2016	R\$ 3.500,00	
48867-15	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	23/04/2016	R\$ 17.280,00	
48866-15	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Presidente da Camara	28/05/2016	R\$ 1.000,00	

48731-14	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO	17/10/2016	R\$ 15.000,00	
02567e16	GILDECIO PORTO REGO	Presidente da Camara	12/12/2016	R\$ 800,00	
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	19/05/2017	R\$ 5.000,00	
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	19/05/2017	R\$ 24.480,00	
48475-16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO	15/01/2017	R\$ 5.000,00	
00081-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO Á ÉPOCA	09/09/2018	R\$ 2.000,00	

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
06595-93	VICENTE CRISTO LOPES FILHO	PREFEITO		R\$ 166,61	REFERENTE AO EXEC. 1992 INSCRITO NA DIVIDA ATIVA NO VALOR DE 499,83
06596-93	FRANCISCA DE FATIMA	VEREADORA	10/10/1995	R\$ 176,43	NÃO RECOLHEU E ENCONTRA-SE ESCRITOS NA DIVIDA ATIVA
05309-97	SALVADOR CRISTO LOPES	VEREADOR	26/10/1997	R\$ 362,74	NÃO EFET. A REST. E SE ENCO.INS.NA D.ATIVA PEND. ATRASOR\$390,74 PROC.6160/98 ANEXO AO 5779/94
06518-99	FRANCINA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA	VEREADORA	20/11/1999	R\$ 588,80	PED. REVISÃO REDUZIU O DEBITO- INSCRITO D. ATIVA R\$1.058,23
06510-99	SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES	VICE-PREFEITO	10/11/1999	R\$ 8.493,83	INSCRITO D, ATIVA R\$8.493,83
07088-00	LÍCIA Mª L.F. OLIVEIRA	PRESIDENTE	07/10/2000	R\$ 1.845,34	PROC. 10678-11 ENCAMINHADO A IRCE P/ VERIFICAR PAGTO E CONTABILIZAÇÃO.
07088-00	VALDIQUE F. LOPES	VEREADOR	07/10/2000	R\$ 1.230,23	PROC. 14844-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT PAGO O VALOR DE R\$ 3.643,99 PROC 00387-13 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT
07088-00	ABÍLIA S. DA SILVA	VEREADORA	07/10/2000	R\$ 1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000 PAGO O VALOR DE R\$ 3.617,90 PROC 00387-13 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT - PROC.Nº ANEXO NOTIFICAÇÃO P/RESTITUIÇÃO DE R\$1.230,23 ATE 04/11/2015.
07088-00	FRANCINA DA C. NOGUEIRA	VEREADORA	07/10/2000	R\$ 1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000
07088-00	MARLEIDE I. MAGALHÃES	VEREADORA	07/10/2000	R\$ 1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000 - PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO DO GESTOR REF AO RESSARCIMENTO IMPUTADO NO VL.R\$1.230,23 ATE 04/11/2015.
07088-00	OLÍMPIO P. GUEDES	VEREADOR	07/10/2000	R\$ 1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000
07088-00	OSVALDO J. DA SILVA	VEREADOR	07/10/2000	R\$ 1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000 - PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/REST. DE R\$1.230,23 ate 04/11/2015.
07088-00	SILVANO F. PEREIRA	VEREADOR	07/10/2000	R\$ 1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000- VALORES HISTORICOS INSCRITOS D. ATIVA -TODOS EDIS
40277-03	MANOEL FRANCISCO GUEDES	PREFEITO	25/11/2003	R\$ 4.312,20	REINALDO B. GOES(PG. R\$1.379,89) , ANTONIO ALBERICO DOS SANTOS. ISAU ROSA DE SANTANA

					GUEDES E MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA RECEBERAM A MAIOR R\$1.078,05 CADA = R\$3.234,15 - PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/RESTIT
46127-07	OLÍMPIO PEREIRA GUEDES	PRESIDENTE CM	04/02/2008	R\$ 1.069,69	
07709-08	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	PRESIDENTE	17/11/2009	R\$ 13.819,71	
45093-10	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO MUNICIPAL	23/08/2010	R\$ 2.000,00	A SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO, ATRAVÉS DE CHEQUE PROC 07063-14 ENV A IRCE PARA A IRCE ATESTAR PG E CONT
08498-09	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	27/11/2010	R\$ 5.721,36	A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO.
09496-10	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	PRESIDENTE	26/11/2010	R\$ 15.722,36	ENVIADA INSTRUÇÃO A IRCE PARA VERIFICAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO E PAGATO EM 8/8/11 - PROC. 14844-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT - PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/STITUIÇÃO DE R\$ 15.722,36 ATE 04/11/2015.
07835-11	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	PRESIDENTE DA CÂMARA	22/01/2012	R\$ 5.927,37	PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/RESTITUIÇÃO DE R\$5.927,37 ATE 04/11/2015.
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GOES	PREFEITO	28/05/2012	R\$ 1.700,00	PAGO O VALOR DE R\$ 1749,26 PROC 00387-13 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT PROC 07063-14 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT
08654-12	ADELMIRO DE SOUZA BRITO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/12/2012	R\$ 500,00	PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/RESTITUIR O VL DE R\$500,00 em 04/11/2015.
08476-12	REINALDO BARBOSA DE GOES	PREFEITO	21/01/2013	R\$ 1.966,78	
48732-14	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO	10/05/2015	R\$ 10.305,39	Pago e contabilizado o valor histórico de R\$10.305,39 (em 10.11.2015), sem correção monetária e juros legais. Resta ressarcir o valor de R\$947,23, apurando conforme o Processo nº 48574-16 (em 24.08.2017). PROC.Nº05564-16 A IRCE P/VERIFICA
48730-14	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	PRESIDENTE DA CÂMARA	15/12/2014	R\$ 1.529,28	PROC.Nº05785-16 A IRCE P/ATESTAR O RESSARCIMENTO E CONTAB - PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/RESTITUIÇÃO DE R\$1.529,29 ATE 04/11/2015.
03059-14	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO MUNICIPAL	29/06/2015	R\$ 3.170,00	
48866-15	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	PRESIDENTE DA CÂMARA	28/05/2016	R\$ 615,35	PROC.Nº05785-16 A IRCE P/ATESTRA O RESSARCIMENTO E CONTAB
00830-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	EX-PREFEITO	04/08/2018	R\$ 492,44	
00830-18	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO	04/08/2018	R\$ 2.085,46	

Foram apresentados na defesa do gestor, comprovantes de pagamentos/parcelamentos referentes às multas dos processos TCM nºs 09918-13 (doc. 129 da pasta Defesa à Notificação da UJ).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentados na defesa do gestor, comprovantes de pagamentos/parcelamentos referentes aos ressarcimentos dos processos TCM nºs 45093-10, 07768-11, 03059-14, 00830-18 e 08476-12 (docs. 128 e 130 da pasta Defesa à Notificação da UJ).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Iuiú, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Barbosa de Goes**, com adoção das providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades consignadas no presente voto;**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se a DCE competente o encaminhamento dos docs. 128 a 130 da pasta Defesa à Notificação da UJ, para análise e baixa.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC